



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.907 - MT (2019/0280257-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDO COOPER MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, *"se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência"* (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015).

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a decisão que declarou extinta a punibilidade pelo transcurso do período de prova, apesar de reconhecer que não houve a devida comprovação do cumprimento da prestação pecuniária, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.907 - MT (2019/0280257-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDO COOPER MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO COOPER MARQUES contra a decisão desta relatoria, de e-STJ fls. 220-226, que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação para afastar a extinção de punibilidade decretada pela instância ordinária, determinando o retorno do feito ao primeiro grau de jurisdição a fim de que, antes, aguarde a confirmação ou não do cumprimento de condição inerente ao *sursis* processual deferido ao réu.

Sustenta, em primeira análise, a nulidade da decisão singular, ao argumento de que, no respectivo relatório, constou que não houve contrarrazões ao recurso especial, quando, na verdade, foram, sim, apresentadas. Alega que o registro constante do provimento agravado sugere que a tese defensiva oposta à pretensão recursão não foi considerada, ofendendo, assim, o postulado do contraditório.

Na sequência, aduz que não ficou comprovado o descumprimento das condições estabelecidas ao *sursis* processual, de modo que se mostrava adequada a extinção da punibilidade decretada pela instância ordinária.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.907 - MT (2019/0280257-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que, em tese, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (e-STJ fls. 13-14).

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, o qual foi expirado sem que houvesse suspensão ou revogação do benefício, tendo o Juízo de primeiro grau declarado extinta a punibilidade (e-STJ fls. 112-114).

O Tribunal de origem desproveu o recurso em sentido estrito do Ministério Público e manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 148-164).

Nas razões do recurso especial, o Órgão ministerial reputou contrariado o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995 (e-STJ fls. 167-173).

Sustentou, em síntese, que dos autos é possível inferir o cumprimento apenas de parte das condições impostas ao recorrido, *"o que enseja a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após expirado o prazo fixado"* (e-STJ fl. 173).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 184-203) após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 179-181), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 214-218).

Por decisão desta relatoria, deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a extinção de punibilidade decretada pela instância ordinária, determinando o retorno do feito ao primeiro grau de jurisdição a fim de que, antes, aguarde a confirmação ou não do cumprimento de condição inerente ao *sursis* processual deferido ao réu (e-STJ fls. 220-226).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre afastar, desde logo, a nulidade arguida pelo agravante.

Com efeito, constou do relatório da decisão agravada que não teria havido contrarrazões ao recurso especial. Todavia, apesar de equivocado o registro, não há falar-se nulidade. Primeiro, porque o presente agravo regimental acarretou oportuno conhecimento e análise do conteúdo da peça processual encartada às e-STJ fls. 184-203, permitindo-se constatar que os argumentos ali expendidos em nada alteraria o rumo do ato decisório proferido. Depois, olvidou-se a defesa de especificar qual o dano real suportado no caso concreto, valendo frisar que, no ordenamento jurídico interno, o processo penal é informado pelo princípio *pas de nullité sans grief*, "*segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, **houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte***" (AgRg no AREsp 1537998/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 20/11/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. APENADO OUVIDO EM SINDICÂNCIA, NA PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AFASTAR OU ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Os Tribunais Superiores possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. Porém, no caso concreto, a defesa não cumpriu com essa obrigação.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 533.904/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

Superada a questão preliminar, no mérito, apresenta-se igualmente sem razão o agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante consignado na decisão agravada, estes foram os motivos apresentados pelo Juízo de primeiro grau para declarar extinta a punibilidade do recorrido diante da acusação da prática do crime previsto no art. 306 do CTB (e-STJ fls. 112-114):

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face de Fernando Cooper Marques, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito descrito no artigo 306 da Lei nº 9.503/97.

Com a exordial acusatória vieram os documentos de fls. 01/30.

Em audiência (fl. 56), foi proposta a suspensão condicional do processo que, aceita pelo denunciado, suspendeu o processo por 2 (dois) anos para o cumprimento das condições impostas.

Não há notícia acerca do cumprimento integral das condições impostas ao acusado.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, desde que comprovado que o denunciado cumpriu fielmente a condição de alínea "f". do documento de fls. 56 (fls. 65-v).

E os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário, fundamento e decido.

A punibilidade deve ser extinta.

Acerca do instituto da Suspensão Condicional do Processo - sursis - o art. 89 § 5º, da Lei 9.099/95 assim prescreve:

"Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade."

Compulsando os autos, vislumbro que não há notícia acerca do cumprimento das condições estabelecidas ao acusado no período de prova. Não obstante nenhuma medida judicial foi adotada durante o prazo de suspensão, o que só ocorreu após superado o prazo da suspensão condicional, de tal sorte que, nesse momento processual incabível a revogação da benesse, sendo impositiva, desta forma a extinção da punibilidade é de rigor. Neste sentido também entende o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

[...]

Desta feita, ainda que não tenham sido cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, tendo em vista que nenhuma medida foi adotada durante o período de prova, outro caminho não há que não seja a extinção da punibilidade.

Ademais, tratando-se de processo META 2, necessário se faz empregar urgência na resolução do feito, não havendo tempo hábil para se esperar o retorno da missiva acerca do cumprimento da condição "f" e, consoante a jurisprudência acima, cumprido ou não os comandos estabelecidos existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a causa de extinção da punibilidade em razão da inércia do Estado na fiscalização no período de 2 anos. (Original sem destaques)

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o seguinte entendimento para desprover o recurso em sentido estrito da acusação (e-STJ fls. 155-156):

No caso dos autos, verifico que o réu foi beneficiado pelo sursis, em 19 de março de 2014, pelo período de dois (2) anos, com a extinção da punibilidade por decisão proferida, em 26 de outubro de 2016.

Contudo, nesse interregno de tempo, no tocante à condição de "comparecer mensalmente em juízo para dar com a sua ocupação", constata-se que o réu requereu "alteração no item "b" das condições assumidas em juízo no dia 19/03/14 (Jl. 19), tendo em vista que necessita empreender viagem para a cidade de Uberlândia-onde irá visitar seus familiares. Nesta oportunidade, informou que no dia 13 de maio de 2014 tem compromisso na Cidade de Cuiabá, motivo pelo qual até aquela data deve retornar a esta cidade. Informou seu local de trabalho como sendo: J. Drel sistemas de informática situado na cidade de Cuiabá-MT. Assim, requerer o réu que o item "b " das condições assumidas sejam elevadas para 30 (trinta) dias. tendo em vista que poderão surgir outras viagens com prazo superior a 15 (quinze) dias. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, não se opôs ao pedido do recuperando elevando o limite de ausência desta comarca para 30 (trinta) dias. expedindo para o presente caso, autorização para viagem " (Id.: 7433270).

Decidiu o magistrado, em 8 de abril de 2014: "Tendo em conta que coube a este Juízo fixar as condições da suspensão condicional do processo, e, aliado à manifestação favorável do Ministério Público, DEF1RO o pedido do réu e altero o item "b" da decisão de fls. 19, ficando o réu proibido de se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial" (Id.: 7433270).

Após, em 6 de fevereiro de 2015, como certificado, o réu compareceu, espontaneamente, na secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande e informou seu novo endereço (Id.: 7433272).

Em momento posterior, em 26 de outubro de 2016, o juiz declarou extinta a punibilidade do denunciado, mesmo sem a demonstração das condições instituídas, durante o período da suspensão, porquanto, à época, nenhuma medida foi adotada para tal.

Consignou, ainda que, "tratando-se de processo META 2, necessário se faz empregar urgência na resolução do feito, não havendo tempo hábil para se esperar o retorno da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

missiva acerca do cumprimento da condição "f e. consoante a jurisprudência acima, cumprido ou não os comandos estabelecidos, existe a causa de extinção da punibilidade em razão da inércia do Estado na fiscalização no período de 2 anos " (Id.: 7433275).

Verifica-se que, durante o período de suspensão condicional do processo, o réu, a fim de comprovar o determinado no item 'b', compareceu, espontaneamente, em juízo, para demonstrar seu paradeiro.

Entretanto, em relação ao estabelecido no item f, concernente ao pagamento de prestação pecuniária, o juiz da causa declarou que não há informações sobre seu cumprimento, em razão da inércia do Estado, e não havendo tempo em esperar o retorno da carta precatória para aferir o implemento desta condição, pois necessário empreender resolução de urgência da resolução deste feito, por tratar de processo da Meta 2 do CNJ, decidiu pela decretação da extinção da punibilidade do réu.

Nesse contexto, pontuo que, como bem declarado pelo magistrado, não houve a devida diligência dos órgãos públicos na fiscalização de cumprimento das condições impostas ao réu, refletindo na nítida ineficiência/negligência em fiscalizar as condições estabelecidas para o sursis.

Todavia, malgrado ser possível a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento de alguma condição imposta, durante o período de prova, mesmo após o fim do prazo legal, no caso dos autos, o órgão acusatório não exerceu a fiscalização necessária para aferir se o imputado cumpriu as condições estabelecidas na suspensão condicional do processo.

Não se está aqui a dizer que o réu cumpriu as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, mas que, durante o prazo de dois (2) anos, o Ministério Público não diligenciou em saber se o apenado cumpria, como determinado pelo § 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, as condições a ele impostas.

Nesse viés, tenho por mim que se justifica o entendimento adotado pelo juiz de primeiro grau, porquanto absolutamente possível que o Ministério Público tivesse diligenciado para apurar o cumprimento de prestação pecuniária que recaiu sobre o imputado. Ao não realizar, injustificadamente, deixou transcorrer o período aquisitivo, não podendo ficar o réu, nesse caso, à mercê de uma duração irrazoável do processo, ante a inércia dos órgãos estatais. (Original sem destaques)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, acerca do tema os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é possível a revogação do *sursis* processual após o período de prova, desde que o descumprimento das condições impostas tenha ocorrido no período de prova.

O legislador ordinário estabeleceu causas de revogação obrigatória e facultativa da suspensão condicional do processo, conforme se verifica do teor dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei 9.099/1995, como forma de conferir eficácia às condições propostas ao denunciado.

Isto porque seria inócua a proposição de condições para a suspensão do processo sem que houvesse um mecanismo por meio do qual seja possível a retomada da instrução processual diante do inadimplemento do beneficiado.

Por tal razão, a extinção da punibilidade jamais poderia ser consequência lógica do mero decurso do prazo do período de prova, cujo sucesso da medida despenalizadora, frise-se, é alcançado com correta e tempestiva observância das condições propostas e voluntariamente aceitas pelo denunciado.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017.

(REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015).

Essa, ainda hoje, é a posição da Terceira Seção, veja-se:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (ART. 988, § 5º, II, CPC/2015). OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (REsp 1.498.034/RS). EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao acolher recurso defensivo, declarou a extinção da punibilidade do ora interessado, em virtude de haver expirado o período de prova do benefício da suspensão condicional do processo, o que desrespeita flagrantemente o decisor emanado desta Corte nos autos do REsp 1.498.034/RS.

2. Hipótese em que se verifica o esgotamento prévio das instâncias ordinárias para o manejo da reclamação, porquanto, interposto recurso especial, a 7ª Câmara Criminal do TJRS, em juízo de retratação, manteve o seu entendimento. Manejado novamente recurso especial, foi admitido.

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.498.034/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Reclamação procedente.

(Rcl 37.584/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019)

Verifica-se, pois, que o Tribunal estadual, ao manter a extinção da punibilidade do acusado em razão do transcurso do período de prova da suspensão condicional do processo, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

Na hipótese, porém, consoante advertido no provimento singular, não há como simplesmente admitir o descumprimento das condições impostas ao réu e, assim, determinar a revogação do *sursis* processual e o prosseguimento da ação penal. Isso porque, conforme se extrai tanto da sentença proferida em primeiro grau como do acórdão impugnado, quando proferido o decreto extintivo da punibilidade em favor do réu ainda não havia sido devolvida a carta precatória expedida com a finalidade de aferir o cumprimento da prestação pecuniária determinada.

E, note-se, a pendência da informação sobre o cumprimento ou não da condição estabelecida para o *sursis* processual nem sequer poderia ser atribuída exclusivamente ao Órgão acusatório, como fez a instância ordinária, pois compete também ao Poder Judiciário o dever de processar com celeridade ou, ao menos, em tempo razoável, a carta precatória expedida com o específico fim.

Desse modo, era mesmo cabível afastar a extinção da punibilidade decretada, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que se aguarde a confirmação ou não do descumprimento da referida condição antes da decisão definitiva acerca da revogação ou não do *sursis* processual.

Dessarte, pelas razões acima expostas, não merece amparo a insurgência recursal da defesa.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0280257-3

AgRg no
REsp 1.838.907 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10052947220198110000 20575220128110013

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FERNANDO COOPER MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO COOPER MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.